



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061833-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JEFERSON TRINDADE CÂMARA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2061833-14.2025.8.26.0000 – Comarca de São Paulo/SP**

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Jeferson Trindade Câmara

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.357

HABEAS CORPUS – Tráfico Ilícito de Drogas (Art. 33, caput, da Lei 11.343/06) – Alegação de ilegalidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais sem que houvessem fundadas razões, pleiteando o trancamento da ação penal, sustentando a ausência de justa causa – NÃO VERIFICADO – Não se verifica qualquer ilegalidade a macular a prisão em flagrante realizada em consonância com os artigos 302, I, e 303, ambos do CPP, como também pela regularidade formal apresentada pelo auto de prisão respectivo. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos tal como se deu no caso em análise, dadas as circunstâncias fáticas anteriores à abordagem – De outro lado, a prisão em flagrante efetuada por guardas municipais, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social – Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP, não há falar em proibição à Guarda Municipal de proceder à prisão. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de Jeferson Trindade Câmara, com pedido liminar, apontando o d. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 1500976-54.2025.8.26.0228.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do recebimento da denúncia pela autoridade impetrada, por suposto crime incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, uma vez que falta justa causa a medida.

Assevera que o paciente foi abordado por guardas civis municipais por supostamente demonstrar nervosismo e correr, mas foi contido pelos guardas e revistado, encontra-se em poder drogas.

Sustenta que os guardas municipais extrapolaram suas competências, que é limitada pelo previsto no art. 144, §8º, da Constituição Federal, artigos 4º e 5º, II e III, da Lei 13.022/14 e art. 9º, *caput*, da Lei 13.675/18, de modo que não podem investigar, nem abordar pessoas que não estejam cometendo delito.

Afirma que os guardas não presenciaram qualquer infração penal para poder abordar o paciente, visto que nervosismo e correr não são crimes, nem configuram fundada suspeita que justificasse a busca pessoal ocorrida, além de extrapolarem os limites autorizadores para prisão em flagrante por qualquer do povo.

Requer o trancamento da ação penal (fls. 1/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 36/37).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 46/48), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 53/58).

É o relatório.

Conforme consta das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 07 de março de 2025, que o paciente foi preso em flagrante por guardas civis metropolitanos, no dia 09/01/2025, em razão de suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Em sede de audiência de custódia, realizada em 10/01/2025, o paciente foi agraciado com a concessão da liberdade provisória cumulada com outras medidas cautelares. O alvará de soltura foi devidamente cumprido. O Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente no dia 20/01/2025, imputando-lhe a suposta prática do delito acima mencionado. A denúncia foi recebida no dia 21/01/2025, sendo convertido o rito procedimental da Lei de Drogas para o rito ordinário, vez que ausente qualquer ilegalidade no tocante à prisão em flagrante efetuada pelos guardas civis metropolitanos. Foi apresentada resposta à acusação. Os autos foram conclusos ao Juízo *a quo*, que ratificou o recebimento da denúncia, bem como designou de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2025 (fls. 46/48).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, *in verbis*:

“Consta do incluso inquérito policial que, no 09 de janeiro de 2025, por volta das 07h10min, na Rua Santa Etelvina, altura do nº 518, Cidade Tiradentes, nesta cidade e Comarca, JEFERSON

TRINDADE CÂMARA, qualificado à fl.13, trazia consigo, para entrega a consumo alheio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 167 (cento e sessenta e sete) porções de substância contendo cocaína (massa líquida: 73,8 gramas), e 159 (cento e cinquenta e nove) porções de substâncias contendo tetrahydrocannabinol (THC) (23,8 gramas) e MDMB-4EN-PINACA (24,6 gramas), conhecidas vulgarmente como “maconha” e “K2”, respectivamente, substâncias estas causadora de dependência física e psíquica, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 16 e laudo de constatação às fls. 20/23.

Segundo o apurado, nas circunstâncias acima descritas, o denunciado trazia consigo drogas em uma bolsa, quando notou a aproximação de uma equipe da Guarda Civil Metropolitana e, após demonstrar nervosismo, saiu correndo e saltou um muro em direção a um terreno baldio.

Diante a fundada suspeita, os guardas civis passaram a persegui-lo.

Na fuga, o denunciado dispensou a bolsa com os entorpecentes e se escondeu em um barracão, onde foi detido pelos guardas civis logo em seguida.

Em vistoria na bolsa dispensada, posteriormente localizada pelos guardas civis, foram encontradas as referidas porções de cocaína, “maconha” e “K2”, além de R\$46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) em espécie.

A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas,

embaladas e prontas para distribuição, além do dinheiro em espécie apreendido, denotam claramente que os entorpecentes se destinavam ao tráfico.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JEFERSON TRINDADE CÂMARA como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06” (fls. 20/22).

Esta é a síntese dos fatos.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, nesta via de cognição sumaríssima, não se vislumbra *a priori*, qualquer ilegalidade a macular o auto de prisão em flagrante.

A atuação dos guardas municipais ocorreu em consonância com ao disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, e no Estatuto Geral das Guardas Municipais, conforme o artigo 5º, incisos II, III, IV, VI, XIII, XV, e parágrafo único, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.675/18 reconheceu, expressamente, as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública, em seu artigo 9º, § 2º, inciso VII, que dispôs o seguinte: “Art. 9º, § 2º - São integrantes operacionais do Susp (Sistema Único de Segurança Pública): (...) VII - guardas municipais”.

O Decreto nº 11.841/23, por sua vez, regulamentou os incisos IV, XIII e XIV do *caput* e o parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 13.02/14, para dispor sobre a cooperação das guardas municipais com os

órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A propósito, cumpre rememorar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 25 de agosto de 2023, por maioria, julgou procedente a ADPF 995 para considerar que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais em sentido contrário.

Mesmo não sendo a prisão atribuição da Guarda Municipal prevista constitucionalmente, trata-se de ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não resta eivada de nulidade.

Na hipótese dos autos, os guardas civis relataram que realizavam patrulhamento em ronda escolar no local onde se deram os fatos e, durante a ronda, avistaram um indivíduo – o ora paciente – que, ao notar a aproximação da equipe da Guarda Civil Metropolitana, "após demonstrar nervosismo, saiu correndo", saltando um muro em direção a um terreno baldio. Diante da fundada suspeita, os guardas civis passaram a persegui-lo, observando que o indivíduo carregava uma bolsa. E na tentativa de escapar, o suspeito tentou se desfazer da bolsa (que posteriormente foi encontrada pela equipe), se refugiando em um barracão, onde foi detido pelos guardas civis em seguida. Em inspeção na bolsa dispensada, localizada posteriormente pelos guardas civis, foi constatada a presença de uma quantidade significativa de drogas, além de dinheiro em espécie (fls. 12 e 13).

Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está

diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos, tal como se deu no caso em análise, dadas as circunstâncias fáticas anteriores à abordagem.

A dinâmica dos fatos evidenciou que a abordagem dos guardas municipais levada a cabo foi regular e não esteve de qualquer forma viciada. Com efeito, os elementos concretamente descritos pelos mesmos indicam que havia fundada suspeita a ensejar a abordagem e a revista pessoal, nos exatos termos previstos pelo artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ora, os guardas narraram que o paciente, ao visualizar a aproximação da viatura, tentou se evadir. Porém após perseguição, foi detido, e em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado consigo, todavia, na bolsa em que ele havia dispensado, foram encontradas as drogas (cento e sessenta e sete porções de cocaína, com massa líquida de 73,8 gramas, e cento e cinquenta e nove porções de substâncias contendo *tetrahidrocanabinol* (THC), com massa líquida de 23,8 gramas, e a substância MDMB-4EN-PINACA, vulgarmente conhecida como “K2”, em massa líquida de 24,6 gramas (fls. 27/29).

Desta forma, ao revés do alegado pela ilustre defesa, *a priori*, restou evidenciado pelos elementos informativos constantes dos autos, que a revista pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita de que o paciente trazia consigo substâncias entorpecentes, com a suposta finalidade de comercializá-las.

Daí porque, uma vez autorizada a medida invasiva, precedida de justa causa, não há que se falar em nulidade da busca pessoal

realizada ou da ilicitude da prova colhida.

Por pertinente:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal. 2. Constata-se que, além de possível a busca pessoal pelos guardas municipais, houve fundada suspeita para abordar o paciente, pois os referidos guardas se encontravam em patrulhamento quando efetuaram a abordagem, porquanto o paciente, ao notar a aproximação da viatura, se assustou e empreendeu fuga sem motivo aparente, possibilitando a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ato ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 788.601/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 13/3/2023, DJe 20/3/2023).

Ainda:

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal

independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. 2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior. 3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente.” (STJ, HC nº 552.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/3/2020).

Portanto, considera-se lícita a prova derivada da busca pessoal, com base na existência da necessária justa causa para a efetivação da medida, nos termos do § 2º, do art. 240 do Código de Processo Penal.

O paciente foi abordado e preso em situação de flagrante, motivo pelo qual os guardas civis municipais estavam legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade.

Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal, não há falar-se em proibição ao guarda municipal de proceder a prisão.

Em que pesem as atribuições elencadas nos parágrafos do

artigo 144, da Constituição Federal, o *caput* deste dispositivo estabelece que a segurança é responsabilidade de todos, de modo que qualquer do povo tem o poder de dar voz de prisão em flagrante delito.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de ambas as Turmas Criminais:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC 784142/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 21/03/2023, DJe de 24/03/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÃO DAS DROGAS REALIZADAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Nos

termos do art. 301 do CPP, qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, razão pela qual não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante e, consequentemente, em prova ilícita, porque efetuada por guardas municipais" (AgRg no AREsp 771.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017). 2. Configurada legítima a apreensão, pelos Guardas Municipais, das drogas dispensadas pelo Agravante, não há nulidade nas provas obtidas a partir daí, sequer na prisão e posterior condenação do Réu pelo tráfico de drogas. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 659.607/SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. em 11/05/2021, DJe de 25/05/2021).

Na mesma esteira, o entendimento do Pretório Excelso:

“Desse modo, presente a situação de flagrância, a decisão recorrida ajusta-se ao entendimento adotado por esta Suprema Corte no sentido de que a prisão em flagrante pode ser implementada por qualquer do povo, sendo irrelevante, para o caso, a discussão acerca do alcance das atribuições da Guarda Municipal. Em casos fronteirizos, cito os seguintes precedentes: HC 129.203/SP, Ministro Edson Fachin; HC 200.162/SP, Ministro Dias Toffoli; HC 201.556/SP, Ministro Gilmar Mendes” (STF, HC 203.070/SP, Rel. Ministro NUNES MARQUES, decisão monocrática, de 28/6/2021).

Ainda que no momento da prisão os guardas municipais não tenham presenciado o paciente entregando a droga a outrem, basta que sua conduta, com a mera intenção de repassá-la a terceiros, se encaixe

em um dos múltiplos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para que o crime seja configurado, pois a tradição da droga é mero exaurimento do delito.

O delito definido no referido dispositivo legal descreve dezoito tipos de comportamento, sendo que alguns destes caracterizam infrações permanentes, tais como a exposição à venda, o transporte, a guarda e o depósito.

Dessa forma, restou delineada a situação de flagrante, contemplada nos artigos 302, inciso I, e 303, ambos do Código de Processo Penal, sendo o paciente preso quando em tese praticava a infração penal.

Nesse sentido:

“O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória” (STF, HC 197.646 - AgR/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª TURMA, j. em 15/03/2021, DJe de 19/03/2021).

Ainda:

“Ressalto que não se faz necessária a mercancia para que se configure o delito em tela. O crime de tráfico de entorpecentes é de múltiplas ações e de perigo abstrato. No caso dos autos, o delito consumou-se pelo simples fato de ter em depósito ou guardar droga.

Nessas circunstâncias a mercancia consubstancia mero exaurimento do crime” (TJSP, Apelação Criminal nº 911.741.3/0, Rel. Des. Fábio Gouveia).

Dessa forma, de uma análise superficial dos fatos, não se verifica a ocorrência de atipicidade processual por parte do paciente, a ensejar de plano o trancamento da ação penal como faz crer a Defesa, ao revés, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, assim como as condições e pressupostos necessários para a o prosseguimento da persecução penal.

O auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado pela Autoridade Policial. Os guardas depuseram sobre o que apuraram e, seus termos de inquirição estão de acordo com a norma legal e não há indícios de que tivessem intenção de prejudicar gratuitamente o paciente.

Por conseguinte, cumpre acrescentar que a materialidade da infração penal e os indícios da vinculação do paciente à autoria estão amparados não somente nos termos dos depoimentos dos guardas, mas também nas demais evidências constantes dos autos, como a apreensão das drogas supra mencionadas, bem como nas circunstâncias em que se deram os fatos.

Cediço é o entendimento no sentido de que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente tem lugar em casos extremos, quando, independentemente de uma análise mais acurada da prova, se pode verificar, com certeza, a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja em razão da atipicidade da conduta, seja em razão

da ausência de elementos mínimos de prova a embasar a denúncia.

Com efeito, a denúncia está em consonância com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que houve a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, assim como se deu tanto a qualificação do acusado, como a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas, permitindo a apresentação de ampla defesa, bem como comprovando a presença do interesse de agir.

Frise-se que o douto magistrado formará sua convicção após ampla dilação probatória, mediante análise de todo o arcabouço probatório produzido, sendo-lhe vedado decidir com base exclusivamente nos elementos colhidos na fase inquisitiva.

O processo penal pátrio é pautado pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o julgador apreciar livremente o conjunto probatório apresentado, desde que o faça expondo de maneira clara as razões que o conduziram às suas conclusões acerca da controvérsia que lhe for apresentada.

A propósito:

"É inviável nos limites estreitos do habeas corpus a pesquisa do elemento subjetivo do tipo, que demanda exame de provas em dilação" (RJDTACRIM 14/189).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente acentuado que a via sumaríssima do 'habeas corpus' não se revela idônea à apreciação de pedido cujo fundamento supõe a necessária análise de um conjunto probatório complexo, a reclamar

deslinde em sede processual adequada." (STF, HC 68.818-7, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26/3/93, p. 5003).

"O Habeas Corpus é o remédio constitucional adequado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Desta forma a análise do habeas corpus deve ser reservada, essencialmente, ao exame sumário da legalidade da coação ou ameaça à liberdade, do que se infere que possui espaço cognitivo reduzido, não podendo servir de pretexto ao exame, ainda que superficial de particularidades fáticas." (TJSP, HC nº 5796994100, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 07/10/2009).

Tem-se que para a segregação cautelar – que por sua natureza, possui um conteúdo provisória –, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta que, pelo cotejo dos elementos que instruem os autos, se fazem presentes.

A propósito, o entendimento dos Tribunais Superiores:

"O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória" (STF, HC 197.646 - AgR/RJ, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª TURMA, j. em 15/03/2021).

"Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 702.599/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 14/12/2021).

"A tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente nas práticas ilícitas é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita." (STJ, HC nº 281.882/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Assim, guardando o fato descrito enquadramento típico, as circunstâncias recomendam aguardar o prosseguimento da persecução penal iniciada, cumprindo salientar que a avaliação aprofundada da matéria caberá ao magistrado de Primeira Instância, acompanhada de demais elementos e aperfeiçoada sob o crivo do contraditório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

E por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR